



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**GABINETE DO PREFEITO**



FL. \_\_\_\_\_

ASS.: \_\_\_\_\_

Processo Administrativo nº 4325/2024

**Objeto: Registro de Preços objetivando futura e eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de produção e realização de shows por artistas e bandas em diversas composições e ritmos musicais, djs, locutor ou animador e mestre de cerimônias, para atender aos eventos do calendário Municipal, a pedido da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo**

**À Controladoria Geral do Município**

Trata o presente, de solicitação administrativa que objetiva a realização de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de produção e realização de shows por artistas e bandas em diversas composições e ritmos musicais, djs, locutor ou animador e mestre de cerimônias, para atender aos eventos do calendário Municipal, a pedido da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, a qual originou o Pregão Eletrônico nº 004/2025.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito do Município através do despacho de fls. 347 proferido pela Sra. Agente de Contratações e Pregoeira Municipal que indica a oposição de impugnação ao instrumento convocatório, apresentada de forma tempestiva pela empresa Talimaq Construtora Ltda., a qual encontra-se, devidamente, acostada aos autos.

Em síntese, alega a Impugnante, em seu pleito, que o instrumento convocatório merece ser reformado em razão de: I. Haver a previsão de participação exclusiva de Microempresas e EPP em alguns dos itens, supostamente em desconformidade com itens expressos na legislação; II. Pela não previsão do quantitativo mínimo de fornecedores enquadrados como Microempresa ou EPP.; III. e Por, supostamente, a exclusividade dos itens a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ser desvantajosa à Administração Pública Municipal.

Consigne-se que a peça apresentada traz verdadeiras semelhanças com a peças impugnatórias apresentadas pela mesma empresa em sede dos Pregões Eletrônicos nº 002/2025 e 003/2025, realizado neste Município de Trajano de Moraes e cujos objetos eram, respectivamente, o Registro de preços para futura e eventual de contratação de empresa especializada para locação, serviços de sonorização, trio elétrico, eletricista, geradores e iluminação; e para contratação de empresa para locação, montagem, assistência e desmontagem de estruturas metálicas e plásticas, em ambos os casos, para atender ao calendário anual de eventos do Município e por solicitação da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo.



Naqueles casos, as peças impugnatórias apresentadas pela empresa foram indeferidas em sua totalidade, ao passo que, à luz da reapresentação dos mesmos argumentos; considerando a igual semelhança entre os instrumentos convocatórios e dos motivos então apresentados; não há que se surpreender no caso da repetição de argumentos também neste parecer, tendo em vista que as matérias são conexas e que a interpretação das questões, basicamente, é a mesma. Por outro lado, destacamos que alguns argumentos foram abandonados pela Impugnante, em que pese a semelhança entre os editais, fazendo surgir o questionamento quanto aos motivos que levaram a Requerente a reclamar contra um, mas não contra todos os instrumentos convocatórios. Um verdadeiro mistério.

Feito o breve relatório, passamos à análise dos pleitos, conforme requerido pela Sra. Pregoeira do Município, sendo, entretanto, necessário salientar que o presente tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões. Neste contexto, ressalte-se os ensinamentos de Maria Sylvia Z. Di Pietro:

“Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo”.

Explicita-se que tal entendimento é consonante com o exarado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 24.078). Por fim, cabe ressaltar, a análise dos aspectos de natureza eminentemente técnicos e financeiros deverão ser analisados pelos demais órgãos técnicos.

### **I. Da tempestividade do pleito**

A impugnação ao instrumento convocatório ocorreu em 12.02.25, assim, considerando que o certame licitatório encontra-se marcado para o dia 19.02.25, têm-se que a peça é tempestiva, na forma do art. 164 da Lei 14.133/21, não sofrendo de qualquer vício formal e/ou material que possa suscitar impedimento ao seu conhecimento pelo que, passaremos a análise jurídica dos pleitos.

### **II. Do mérito**

Retornando a questão própria em análise, os motivos apresentados e que fundamentam os pleitos impugnatórios devem ser observados com cautela, haja vista que, de fato, havendo potencial ilegalidade



na contratação, a Administração Pública poderia estar sujeita a eventual contratação igualmente irregular.

No entanto, como se verá, prescinde o instrumento convocatório de qualquer retificação e/ou adequação.

### **II.I. Da previsão de participação exclusiva de Microempresas e EPP em alguns dos itens licitados**

É perfeita cópia do argumento apresentado pela Impugnante em sede de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025, a Requerente critica a previsão de itens de participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno porte. Sobre o tema, de acordo com o instrumento convocatório a licitação será de participação com itens exclusivos para todos os licitantes interessados, tendo em vista os valores estimados de alguns itens estarem acima da meta determinada pela Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações para a aplicação desse benefício, nos demais serão de participação exclusiva.

Dessa forma, em que pese os esforços argumentativos trazidos pela Impugnante, não merecem prosperar os argumentos apresentados no que tange a inobservância dos requisitos dos art. 48 e 49 da Lei Complementar nº 123/2006. Isso porque, busca-se a contratação de empresa para futura e eventual prestação de serviços de produção e realização de shows por artistas e bandas em diversas composições e ritmos musicais, djs, locutor ou animador e mestre de cerimônias, para atender aos eventos do calendário Municipal, pelo critério de julgamento de “menor preço por item”, ao passo que, obteve-se através da pesquisa de preços dois itens que não ultrapassam o teto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), quais sejam: o item 01 e o item 08.

Nesse cenário, considerando que a Lei 123/2006 traz como **REGRA** a utilização do certame exclusivo, e admite a inaplicabilidade do art. 48 **em hipóteses específicas, não há que se falar em irregularidade, e, sobretudo, utilização da exceção como regra.**

Ademais, mais uma vez, adentra a impugnante em aspectos internos, pertinentes aos motivos de conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Gestão da Pasta Requisitante, os quais foram devidamente analisados no momento da instrução da fase interna e não têm o condão de afetar na elaboração da proposta, considerando que, em que pese a possibilidade de acesso aos autos para exame quanto a fundamentação e aspectos utilizados para elaboração das peças técnicas que instruem o feito, não há qualquer obrigação legal de a Administração em publicar tais atos.



A linha argumentativa da Impugnante nos parece confusa. Rememoremos: em sede das impugnações apresentadas contra os Editais de Licitação dos Pregões Eletrônicos nº 002/2025 e 003/2025, a Impugnante, ao atacar o critério de julgamento por menor preço global, parecia estar preocupada com a adesão por parte das empresas de menor porte no certame, tendo citado o doutrinador Jessé Torres Pereira Júnior e destacado que, caso fosse realizada em observância aos valores unitários, garantiria o: “(...)ACESSO AO CERTAME A EMPRESAS DE MENOR PORTE, DE OUTRO”. Apesar disso, no caso em comento, cujo critério de julgamento é justamente o unitário, novamente, a Impugnante critica o privilégio ofertado a Empresas de Pequeno e Médio Porte, o qual, diga-se de passagem, é garantido por lei.

Ao que nos parece, o interesse da empresa consiste muito mais em ter seus próprios desígnios, desconhecidos, diga-se, alcançados do que em privilegiar o certame e/ou a competitividade. A empresa limita sua manifestação no texto legal, sem considerar fatores locais, regionais e, até mesmo, os pormenores das contratações eventualmente decorrentes da ARP originada do procedimento licitatório, indicando que a aplicação do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 não seria economicamente vantajosa ao certame, sem, entretanto, apresentar qualquer fundamento de fato e de direito para tanto.

A alegação de que a exclusividade seria desvantajosa à Administração Pública não deve ser limitada ao imaginário da Impugnante que, ao não fazer prova mínima do que alega, não merece ter o seu pleito deferido. Prova disso é que, em sede da impugnação apresentada em relação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025, a empresa suscitou a possibilidade de que o certame fosse deserto pela restrição competitiva aplicável aos itens nº 01 e 08 daquele certame. Resultado: compareceram à disputa (exclusiva a micro empresas e empresas de pequeno porte) o total de 20 (vinte) empresas para o item nº 01 e 21 (vinte e uma) para o item de nº 08, **não havendo, absolutamente, que se falar em prejuízo à competitividade do certame.**

Assim, uma vez observado o regramento constante do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e, principalmente, considerando os resultados práticos já observados pela Administração Pública em casos concretos similares, não há que se falar em necessidade de adequação do instrumento convocatório.

### III. Conclusão

Finalmente, considerando a conectividade da presente análise com o que fora protestado pela Impugnante nos seus pleitos relativos aos Pregões Eletrônicos nº 002/2025 e 003/2025, registramos que, muito embora a Requerente tenha se manifestado preocupada com a competitividade do certame, devemos consignar que, em ambos os casos, houve número significativo de empresas que manifestaram



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**GABINETE DO PREFEITO**



propostas em relação àqueles certames, dando o indicativo de que não houve qualquer prejuízo à sua competitividade, pelo contrário, houve uma disputa abrangente, significativa e com alto potencial de economicidade à Administração Pública, em que pesem as forçosas tentativas de a Requerente fazer parecer que isto ocorreria de maneira diversa.

Pelo exposto, considerando a peça impugnatória apresentada pela empresa Talimaq Construtora Ltda.; e considerando os motivos de fato e de direito explicitados, em síntese, sugiro:

- a) O conhecimento da impugnação ao edital de licitação apresentada;
- b) No mérito, o não provimento do pleito impugnatório apresentado, com a consequente manutenção das cláusulas editalícias impugnadas, sendo mantido o instrumento convocatório no estado em que se encontra;
- c) A manutenção da realização do procedimento licitatório, na data e horário em que fora inicialmente divulgado para tanto.

Por fim, deve ser destacado que a decisão da Agente de Contratações/Pregoeira Municipal não se submete ao presente, considerando ser a manifestação meramente opinativa, não competindo a esta assessoria adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados até o momento, inclusive e especialmente naquilo que diz respeito à instrução técnica e/ou administrativa do feito, avaliar os, nem chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, limitando-se à análise fática e jurídica dos pleitos apresentados, razão pela qual os agentes condutores do procedimento licitatório, especialmente em seus atos seguintes, limitados à sua responsabilidade e às suas atribuições, devem agir de acordo com os seus próprios critérios técnicos, observada sua conveniência e oportunidade.

Sendo este o opinativo, exarado em 05 (cinco) laudas e assinado eletronicamente em sua última, encaminho o presente à Controladoria Geral do Município para análise e manifestação, pelo que, posteriormente, sugiro o encaminhamento à Secretaria Interessada para análise e eventuais manifestações.

Atenciosamente.

Trajano de Moraes – RJ, 18 de fevereiro de 2025.

RENAN MOREIRA  
RAPOSO DA  
SILVA  
RENNAN M. RAPOSO

Assinado de forma digital  
por RENAN MOREIRA  
RAPOSO DA SILVA  
Dados: 2025.02.18 16:17:26  
03/01

**ASSESSOR JURÍDICO DO GABINETE DO PREFEITO**